

## O NEOCONSTITUCIONALISMO E SUA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Caroline Gonçalves Jacomassi Dorigan

### Resumo

O artigo aborda a interpretação constitucional, com base nos contornos traçados pelo Neoconstitucionalismo. O modelo tradicional de interpretação constitucional utiliza-se dos métodos gramatical, histórico, sistemático e teleológico. Após o que se conhece como o marco neoconstitucionalista, os meios até então tradicionais utilizados passaram a não ser mais suficientes, tendo então o jurista um papel de coparticipante no processo de fazer direito, de aplicar a constituição para que de fato se concretize o direito.

**Palavras-chave:** Neoconstitucionalismo, Hermenêutica, Direito Constitucional, Interpretação Constitucional, Direito.

### Abstract

The article address the subject of constitutional interpretation, based on the outlines traced by neoconstitutionalism. The traditional model of constitutional interpretation uses grammatical, historical, systematic and teleological methods. After what is known as the neoconstitutionalist mark, the previously traditional means used became no longer sufficient, and the jurist then had a role as a co-participant in the process of making law, of applying the constitution so that the law would actually materialize.

**Keywords:** Neoconstitutionalism, Hermeneutics, Constitutional Law, Constitutional Interpretation, Law.

## 1. INTRODUÇÃO

Inúmeras são as discussões e pensamentos que buscam responder o que é o direito. O que é o direito? Essa reflexão já permeou a cabeça de inúmeras pessoas, professores, pesquisadores entre outros, uma pequena palavra, que guarda em si uma imensidão de significado.

Em uma busca rápida ao dicionário, temos que o direito pode receber sentido de lado, qualidade (certo, justo), correto, norma, permissão e também o direito como a ciência que estuda as normas e regras que mantem ou regulam a vida em sociedade, sendo este último objeto de nosso estudo. (DICIO, 2020).

O direito só pode existir em função do homem, o homem é um ser gregário, por natureza, só vive na companhia de outros homens, sendo desde o seu nascimento forçado a conceber grupos sociais, família, escola, religião, trabalho e deste modo, os indivíduos passam a estabelecer entre si relações de coordenação e subordinação.

Com o desenvolvimento dessas relações, nascem também os conflitos e visando amenizar e solucionar os conflitos concebem-se as normas, normas estas que podem ser sociais ou positivas.

Com isso pode-se definir o direito como uma ordenação das relações sociais, baseada numa integração normativa de fatos e valores, ou seja, o direito corresponde a uma exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem. (REALE, 1973).

É difícil, portanto, encontrar uma definição única para direito, e que abranja toda a sua complexidade, o direito é um fato ou fenômeno social, não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela.

A teoria do direito vê o direito como um todo, ele é um na sociedade, mas se de acordo com Diniz (2020), de maneira oriunda do Direito Romano, classificou-se o direito em Público e Privado, sendo o Direito Público referente aos interesses do estado e o Direito Privado referente a interesses particulares, dentro do Direito Público está alocado o Direito Constitucional.

O constitucionalismo iniciou-se formalmente por meio das Constituições escritas, quando o mundo se inclinou à necessidade de cada país ter sua Constituição, para organizar, limitar e garantir direitos aos cidadãos dentro de um Estado, partindo-se da ideia que todo Estado deva possuir uma Constituição. De acordo com Carvalho (2009, p.211) o constitucionalismo:

“Em termos jurídicos, reporta-se a um sistema normativo, enfeixado na Constituição, e que se encontra acima dos detentores do poder; sociologicamente, representa um movimento social que dá sustentação à limitação do poder, inviabilizando que os governantes possam fazer prevalecer seus interesses e regras na condução do Estado”. (CARVALHO, 2009, p.211).

A Constituição, o objeto de estudo do Direito Constitucional, é também a lei fundamental e suprema de um Estado, sua finalidade é estabelecer conteúdos referentes à composição e ao funcionamento da ordem política do Estado.

O constitucionalismo evoluiu ao longo da história, tendo seu início, ainda timidamente, entre os hebreus na antiguidade, passando pelo período da idade média, idade moderna, constitucionalismo norte-americano, constitucionalismo moderno e constitucionalismo contemporâneo. E a partir do século XXI, a doutrina passa a desenvolver uma nova perspectiva em relação ao constitucionalismo, denominado neoconstitucionalismo, dentro dessa nova realidade de acordo com Lenza (2017).

O neoconstitucionalismo desenvolve-se no Brasil após a Constituição de 1988, dentro de seus objetivos destacam-se: reconhecer a força normativa da Constituição, expandir a

jurisdição constitucional, forçar novas elaborações de interpretação constitucional.

Agra (2008, p. 31) destaca:

“[...] no neoconstitucionalismo a diferença é também axiológica. A “constituição como valor de si”. O caráter ideológico do constitucionalismo moderno era apenas o de limitar o poder, o caráter ideológico do neoconstitucionalismo é o de concretizar os direitos fundamentais”. (AGRA, 2008, p.31).

Este então será o objeto de estudo do trabalho, através da análise da interpretação constitucional, técnicas de hermenêutica, trazendo em seu desenvolvimento o estudo sobre as novas interpretações constitucionais provenientes do neoconstitucionalismo.

## **2. CONSTITUCIONALISMO**

O constitucionalismo iniciou-se formalmente por meio das Constituições escritas, quando o mundo se inclinou à necessidade de cada país ter sua Constituição, para organizar, limitar e garantir direitos aos cidadãos dentro de um Estado, assim partiu-se da ideia de que todo Estado deva possuir uma Constituição.

De acordo com Carvalho (2009, p. 211), o constitucionalismo pode ser explicado em termos jurídicos e termos sociológicos:

“Em termos jurídicos, reporta-se a um sistema normativo, enfeixado na Constituição, e que se encontra acima dos detentores do poder; sociologicamente, representa um movimento social que dá sustentação à limitação do poder, inviabilizando que os governantes possam fazer prevalecer seus interesses e regras na condução do Estado”. (CARVALHO, 2009, p.211).

A Constituição, o objeto de estudo do Direito Constitucional, é também a lei fundamental e suprema de um Estado, sua finalidade é estabelecer conteúdos referentes à composição e ao funcionamento da ordem política do Estado.

O constitucionalismo evoluiu ao longo da história, tendo seu início, ainda timidamente, entre os hebreus na antiguidade, passando pelo período da idade média, idade moderna, constitucionalismo norte-americano, constitucionalismo moderno e constitucionalismo contemporâneo. (LENZA, 2017).

O Direito constitucional é um ramo do direito público, com destaque por ser fundamental ao funcionamento e organização do Estado e tem como objeto a Constituição Federal.

## **3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

Existem diversas formas de compreender o que é uma Constituição, a doutrina procurou compreender o ser “constituição”, a constituição é tida como um “organismo vivo”, se pode explicar esse “organismo vivo” ao perceber-se uma Constituição Federal, que foi promulgada em 1988 ser atual até 2020.

“À luz disso, a Constituição é um *organismo vivo*, porque no seu preparo, no ato mesmo da sua criação, é incumbência do legislador prever possíveis modificações futuras, o que exige conferir as normas *elasticidade*, abrindo perspectivas para a recepção dos fatos novos, surgidos após o advento do instrumento basilar”. (BULOS, 2001, p.2).

Quanto aos sentidos do termo constituição, de acordo com Bulos (2001), têm-se três sentidos, o sentido sociológico, defendido por Ferdinand Lassalle, no qual a Constituição se apoia nos fatores reais do poder, e estes sim ditam as leis, uma Constituição que não se baseia nos fatores reais, neste sentido, seria apenas papéis. O sentido jurídico, que defendido por Hans Kelsen, vê a constituição como uma norma jurídica pura, afastando dela conotações sociológicas ou políticas e noutro prisma o sentido político, no qual Carl Schmitt, a Constituição é uma decisão política fundamental.

As Constituições possuem também classificações, Mendes & Branco (2018) classificam as constituições como materialmente ou formalmente constitucionais, distinção a qual leva em consideração o conteúdo abordado nela, constituições escritas ou não escritas, rígidas ou flexíveis, constituições garantia ou programática, outorgada ou promulgada, normativa, nominal ou semântica. Essas classificações não são uniformes na doutrina, variando de acordo com os autores, traz-se na presente pesquisa, a classificação conforme Mendes & Branco (2018), a classificação serve para analisar a matéria da constituição por diferentes enfoques.

A atual Constituição Brasileira foi promulgada no dia 05 de outubro de 1988 e está vigente até hoje e possui supremacia, sobre todas as leis, nela abordam-se a organização do poder, a distribuição de competência, o exercício de autoridade e os direitos e garantias individuais e sociais da pessoa humana, cumpre a ela estatuir direitos, prerrogativas, garantias, competências, deveres e encargos, dispõe sobre as funções Executivas, Legislativas e Jurisdicional, está nela a particular maneira de ser do Estado. (BULOS, 2001)

As leis e regras que servem de base para nossa sociedade estão inseridas na Constituição Federal, todas as condutas para vivermos em sociedade estão nela, a nossa atual Constituição de 1988, foi promulgada e é a vontade da nação, promulgada por meio de debates e participação popular, a base que norteia todas as ações no Brasil.

A Constituição de 1988, quando comparada às anteriores tem destaque no que diz

respeito à conquista de direitos humanos, o seu texto apresenta um rol mais extenso e abrangente de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, entre outros. (BRASIL, 2016)

O art. 4º da CF/88 prevê a prevalência dos direitos humanos, “O princípio da prevalência dos direitos humanos inaugura-se com a Constituição de 1988. Antes ele não vinha expresso em nosso ordenamento Constitucional” (BULOS, 2001. p.59). O art. 90 em seu § 4º traz em seu texto que os direitos humanos conquistados não poderão ser objetos de supressão “aqui está uma das normas mais importantes da Constituição de 1988, senão a mais importante do ponto de vista de sua preservação e defesa, porque consagra os limites materiais do poder de reforma constitucional”. (BULOS, 2001. p.772).

A constituição de 1988 foi um dos marcos que inaugurou o que se denominou neoconstitucionalismo no Brasil, como descrito abaixo.

#### **4. NEOCONSTITUCIONALISMO**

O constitucionalismo evoluiu ao longo da história, tendo seu início, ainda timidamente, entre os hebreus na antiguidade, passando pelo período da idade média, idade moderna, constitucionalismo norte-americano, constitucionalismo moderno e constitucionalismo contemporâneo. E a partir do século XXI, com um movimento surgido após a segunda guerra mundial, a doutrina passa a desenvolver uma nova perspectiva em relação ao constitucionalismo, denominado neoconstitucionalismo, dentro dessa nova realidade de acordo com Lenza (2017, p. 70).

“Visa-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, busca-se a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, sobretudo diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais”. (LENZA, 2017, p.70).

Ou seja, por meio neoconstitucionalismo a constituição não se limita apenas na regulamentação do Estado, mas passa a ter normas direcionadas para a sociedade. O neoconstitucionalismo desenvolve-se no Brasil após a Constituição de 1988, dentro de seus objetivos destacam-se: reconhecer a força normativa da Constituição, expandir a jurisdição constitucional, forçar novas elaborações de interpretação constitucional.

Agra (2008, p. 31) destaca “[...] no neoconstitucionalismo, a diferença é também axiológica. A “Constituição como valor de si”. O caráter ideológico do constitucionalismo

moderno era apenas o de limitar o poder, o caráter ideológico do neoconstitucionalismo é o de concretizar os direitos fundamentais”.

Um dos pontos marcantes do neoconstitucionalismo é que após as constituições contemporâneas em que os valores foram constitucionalizados seu grande desafio passou a ser encontrar mecanismos para a sua efetiva concretização, desse modo a partir do neoconstitucionalismo força-se uma nova interpretação constitucional, como explicado por Barroso (2006, p.8):

“A interpretação jurídica tradicional não está derrotada ou superada como um todo. Pelo contrário, é no seu âmbito que continua a ser resolvida boa parte das questões jurídicas [...] sucede, todavia, que os operadores jurídicos e os teóricos do Direito se deram conta, nos últimos tempos, de uma situação de carência: as categorias tradicionais de interpretação jurídica não são inteiramente ajustadas para a solução de um conjunto de problemas ligados à realização da vontade constitucional”. (BARROSO, 2006, p.8).

As alterações mais relevantes, na compreensão constitucional, que são então denominadas neoconstitucionalismo, de acordo com Barroso (2006) podem ser sistematizadas em três aspectos distintos, sendo eles, histórico, filosófico e teórico.

O marco histórico na Europa continental, foi o constitucionalismo pós-guerra, no Brasil, foi a Constituição de 1988 e os processos de redemocratização que surgiram com ela.

O marco filosófico, conforme Barroso (2006), está nos movimentos jusnaturalismo e positivismo e o marco teórico, caracteriza-se por três vertentes, o reconhecimento da força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática constitucional.

A expressão “neo” traz a ideia de novo e chama a atenção para mudanças, sobretudo pela hermenêutica, buscando construir novas soluções a problemas antigos.

## **5. HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**

A pesquisa abordou o constitucionalismo e a Constituição de fato, a Constituição, no caso a atual e vigente no Brasil, Constituição Federal de 1988 é escrita, um grande documento escrito com todas as leis do país, como melhor explicado anteriormente, mas o que de fato faz essas leis se ajustarem a realidade social e resolverem um caso concreto? A resposta é a hermenêutica e interpretação jurídica.

De acordo com Mendes & Branco (2018), a atividade destinada a atribuir sentido a uma Constituição é adequá-la a sua aplicação, adequar a norma à vida social, a interpretação da norma é de fato a sua concretização. Para que a norma de fato possa incidir sobre um caso

concreto é preciso definir significado ao seu texto.

Ao interpretar a norma, extrai-se dela tudo que ela tem, seu real sentido, a lei não espelha todas as faces de um caso concreto, a lei é genérica, traz um preceito abstrato, somente através da hermenêutica o abstrato torna-se real, a interpretação busca harmonizar a lei ao meio social, permitindo sempre atualização da lei através de sua interpretação.

De acordo com Mendes & Branco (2018), a constituição é a lei, que se destina a resolver todos os casos concretos, porém, nem todo caso concreto encontra solução na Constituição, exigindo que se crie uma solução.

Lenza (2020) lembra que, o hermenêuta deve levar em conta a história, as ideologias e a realidade social econômica e política do Estado, para definir o verdadeiro significado do texto constitucional, complementa também que, onde não existir dúvida, não cabe interpretação.

Os métodos de interpretação, de acordo com Lenza (2020), são os métodos jurídico ou hermenêutico clássicos, que é o método que se apropria dos elementos tradicionais (genético, gramatical, lógico, sistemático, histórico, teleológico, popular, doutrinário, evolutivo) para a interpretação. Tópico-problemático, parte-se de um problema concreto para a norma. Hermenêutico-concretizador, parte da Constituição para o problema, por meio dos pressupostos subjetivos, objetivos e hermenêuticos. Científico-espiritual, parte da realidade social. Normativo-estruturante, e método da comparação constitucional.

Ao lado desses métodos, Lenza (2020) destaca que a doutrina estabelece também alguns princípios específicos, sendo eles: princípio da unidade da Constituição (pelo qual o intérprete deve considerar a norma como um preceito integrado a um sistema unitário de regras e princípios), efeito integrador (na resolução deve-se dar primazia aos pontos de vista que favoreçam a integração política e social), máxima efetividade (atribuir à norma o sentido que lhe dê maior eficácia), justiça ou conformidade funcional (não se pode chegar a um resultado que subverta o esquema organizatório), concordância prática (procura impor combinação dos bens jurídicos em conflito, de modo a evitar sacrifício de algum), força normativa (ressaltar a eficácia da Lei Fundamental), interpretação conforme a constituição (permite o controle da constitucionalidade da lei) e proporcionalidade (adequação dos meios aos fins).

## **6. NEOCONSTITUCIONALISMO E SUA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Atrelados a esses métodos tradicionais, os operadores jurídicos e teóricos de direito, nos últimos tempos, se deram conta de uma situação de carência, na qual as categorias tradicionais

não se encontram inteiramente ajustadas para uma série de problemas ligados à realização da vontade constitucional. A interpretação tradicional coloca sua ênfase no sistema jurídico, a norma é interpretada e aplicada no caso concreto, acredita-se na objetividade da atividade interpretativa e na neutralidade do intérprete.

Na interpretação contemporânea, a norma jurídica já não é percebida como antes, ela fornece apenas um início de solução e resulta na utilização, nos textos constitucionais, da técnica legislativa que recorre a cláusulas gerais.

“A interpretação jurídica tradicional desenvolveu-se sobre duas grandes premissas: (i) quanto ao papel da norma, cabe a ela oferecer, no seu relato abstrato, a solução para os problemas jurídicos; (ii) quanto ao papel do juiz, cabe a ele identificar, no ordenamento jurídico, a norma aplicável ao problema a ser resolvido, revelando a solução nela contida. Vale dizer: a resposta para os problemas está integralmente no sistema jurídico e o intérprete desempenha uma função técnica de conhecimento, de formulação de juízos de fato. No modelo convencional, as normas são percebidas como regras, enunciados descritivos de condutas a serem seguidas, aplicáveis mediante subsunção. Com o avanço do direito constitucional, as premissas ideológicas sobre as quais se erigiu o sistema de interpretação tradicional deixaram de ser integralmente satisfatórias. Assim: (i) quanto ao papel da norma, verificou-se que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente; (ii) quanto ao papel do juiz, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento técnico. Voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador. Ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis Barroso”. (BARROSO, 2006, p.9).

O intérprete torna-se então coparticipante no processo de criação do Direito, a fazer valoração de sentido para cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis, de acordo com Barroso (2006), entre as diferentes categorias que trabalham a nova interpretação estão: as cláusulas gerais, os princípios, a colisão de normas, a ponderação e a argumentação.

O neoconstitucionalismo, ainda de acordo com Barroso (2006), identifica um conjunto amplo de transformações no Estado e no direito constitucional, e sua consolidação se deu por meio de três marcos, o marco histórico, o marco filosófico e o marco teórico, no qual se incluem a força normativa da constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional.

Dentre esta nova dogmática da interpretação constitucional, Barroso (2006, p.9) aponta as denominadas cláusulas gerais, os princípios, a colisão de normas, a ponderação e a argumentação, na solução de conflitos entre direitos fundamentais ou na colisão de princípios, assumem grande importância o valor da dignidade da pessoa humana. No trecho abaixo, Barroso (2006) exemplifica a então denominada, cláusulas gerais, na qual o intérprete:

“precisa fazer a valoração de fatores objetivos e subjetivos presentes na realidade fática, de modo a definir o sentido e o alcance da norma. Como a solução não se encontra integralmente no enunciado normativo, sua função não poderá limitar-se à revelação do que lá se contém; ele terá de ir além, integrando o comando normativo com a sua própria avaliação”. (BARROSO, 2006, p.9).

Advindo de tudo isso, Barroso (2006) destaca o surgimento da constitucionalização do direito, a ideia de constitucionalização do direito por ele explorada, que está associada a um efeito expansivo da norma constitucional, no qual os princípios e regras nela contidos passam a condicionar todas as normas do direito infraconstitucional, repercutindo sobre a atuação dos três poderes.

## **7. RESULTADOS**

No entanto, a concretização de um direito, só pode ser constatada de fato em um caso concreto, sendo assim, traz-se em exemplo o Habeas Corpus 124.306, Rio de Janeiro (BRASIL, STJ, 2016), que demonstra na prática uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que leva em conta o valor da dignidade da pessoa humana, prevalecendo sobre um conflito de normas.

Afasta-se da pesquisa criticar ou concordar com a decisão citada, mas sim exemplificar através do voto do ministro Luís Roberto Barroso, a utilização da ponderação para o seu voto, Luís Roberto Barroso, estrutura sua decisão e argumenta sob o princípio da proporcionalidade, e aplica a ponderação ao ter que escolher entre o princípio da vida do feto e o princípio da dignidade da pessoa humana da mulher.

Utiliza-se das três máximas do princípio da proporcionalidade, adequação, proporcionalidade e necessidade e deste modo conclui seu voto, “ante o exposto, concedo de ofício a ordem de *habeas corpus* para afastar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-a aos corréus” (BRASIL, STJ, 2016, p.20).

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O neoconstitucionalismo desenvolveu-se na Europa, no século XX, e no Brasil após a Constituição de 1988, a própria Constituição de 1988, foi um marco no que diz respeito a conquistas de direitos humanos. As principais mudanças advindas do neoconstitucionalismo foram o reconhecimento da força normativa da Constituição, expansão da jurisdição constitucional e uma nova elaboração de interpretação constitucional.

Advindo desse processo, a constitucionalização do direito, resulta na aplicabilidade da

Constituição a diversas situações, como na decisão trazida como exemplo nos resultados, permite uma interpretação desta, de modo que o operador de direito seja coparticipante do processo.

Nesses trinta e dois anos de Constituição, as crises surgidas no país, nestas três décadas, encontraram na Constituição as soluções políticas e jurídicas para sua manutenção e estabilidade.

## 9. REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista Forense*. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>> Acesso em 20/10/2019 às 15:50 horas.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 07/11/2020 às 21:11 horas.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.306/RJ, Primeira Turma, Brasília, DF, 09 de Agosto de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>> Acesso em: 07/11/2020 às 21:13 horas.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional: teoria do Estado e da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/direito/>> Acesso em 02 nov. 2020 às 14:00 horas.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Vol. 1: teoria geral do direito civil. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Bushatsky, 1973.

\_\_\_\_\_. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.